



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3773, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E REVOGA "IN TOTUM" AS LEIS NºS [3.080/95](#) E [3.739/2001](#), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), com a finalidade de assessorar o Governo do Município na execução local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

III analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEX, contido no Sistema de Gestão de Conselhos- SIGECON online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

IV- analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº26, de 17/06/2013 do FNDE, e emitir Parecer conclusivo acerca da execução Do Programa no SIGECON ONLINE; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

V realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: O parecer conclusivo de que trata o inciso III deste artigo, será acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários, para comprovar a execução dos recursos recebidos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, terá a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

- I. -1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))
- II. -2 (dois) representantes de entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))
- III. -2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))
- IV. -2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§1º Os membros do CAE elegerão, dentre eles, o presidente e o vice-presidente, na forma estabelecida no §12 do art. 34 da Resolução nº 26, de 17/06/2013 do FNDE. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§2º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§3º Cada membro titular do CAE TERÁ 1 (um) suplente do mesmo segmento representado; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§6º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, bem como suas alterações; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§7º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§8º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§9º Ficaré extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

§10 Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5867, de 16 de dezembro de 2015](#))

Art. 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O Programa de Alimentação Escolar será executado com os seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Município consignados no Orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante decreto do Executivo.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Lei nº 3.080, de 10.04.95](#).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas [Leis nºs 3.080, de 10 de abril de 1995](#), e [3.739, de 02 de janeiro de 2001](#).

Pindamonhangaba, 07 de fevereiro de 2001.

Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal